MILITAR — REFORMA — CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

— É inconstitucional a reforma de militar, incompatível para o oficialato, mediante decisão do Conselho de Justificação. — Interpretação do art. 182, § 2.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 7.074-59

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 45, de 17 de fevereiro de 1959. Encaminha o Parecer n.º 512-Z, sôbre julgamento de oficiais incompatíveis com o oficialato por Conselhos de Justificação. — "Aprovo. Em 2-4-59" — (Rest. proc. M. G., em 4-4-59, por intermédio do Gabinete Militar da P.R.).

*

PARECER

*

Para apresentação de projeto de lei a ser submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e, posteriormente, encaminhado ao Congresso Nacional, provoca o Exmo. Sr. Ministro da Guerra o pronunciamento da Consultoria-Geral da República sôbre a legalidade da reforma de militares julgados indignos do oficialato, em virtude de decisão do Conselho de Justificação.

O Supremo Tribunal, como consta do processo, na sessão de 1.º de agôsto de 1956, no mandado de segurança n.º 3.334, por maioria de votos, julgou inconstitucional a reforma do Coronel da Aeronáutica Antônio Fernandes Lobato, decretada pelo Conselho de Jus-

tificação constituído nos têrmos do Decreto-lei n.º 2.746, de 5 de novembro de 1940.

Não obstante, o ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, Prof. Madureira de Pinho, apoiando-se em votos vencidos no citado pronunciamento do Supremo Tribunal e no parecer do ex-Consultor do Ministério da Aeronáutica, Dr. José Pedro Gouveia Vieira, concluiu pela constitucionalidade do referido Conselho. O emérito jurisperito do Ministério da Guerra, depois de transcrever o § 2.º do art. 182 da Constituição federal, assim se manifestou:

"Sendo assim, o que é lícito concluir é que o oficial *só perde o pôsto e a patente* nas condições ali previstas.

Diverso, porém, é o caso da reforma militar, pelas razões previstas e fixadas no Decreto-lei n.º 2.746, de 5-11-40, o qual, segundo logo se depreende, não perde o pôsto e a patente, mas apenas é afastado do serviço ativo, no gôzo das vantagens, regalias e prerrogativas, tal como estabelece o art. 182 da Constituição.

Não se trata de reforma sumária, mas precedida de Conselho de Justificação, integrado por três membros. Existe, pois, um *processo regular*, de modo que nem mesmo se pode julgar o Decreto-lei n.º 2.746-40 revogado pelo art. 27 da Lei n.º 2.370-54, onde se prevê, para a reforma *ex officio*, o estabelecimento de *processo regular*".

Em face dêsse parecer, é que, ao Chefe do Govêrno propôs o eminente titular da Pasta da Guerra o pronunciamento da Consultoria-Geral da República.

II

A inconstitucionalidade de tal Conselho, resulta, ao parecer, do § 2.º do art. 182 da Constituição que dispõe:

"O oficial das fôrças armadas só perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse dois anos; *ou, nos casos previstos em lei, se fôr declarado indigno do oficialato ou com êle incompatível, conforme decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil*".

Do preceito transcrito resulta, com efeito, que não será possível em Conselhos de Justificação, impor ao oficial a perda de pôsto ou da patente, a qual sòmente poderá ser decretada por tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.

O citado Decreto n.º 2.746, de 1940, permite a reforma do oficial acusado "de haver procedido incorretamente no desempenho de cargo ou comissão, de ter tido conduta irregular, ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decôro da classe" (art. 1.º).

É certo que, nos têrmos da lei citada, o militar não perde a patente, é sòmente reformado, mas, é certo que êsse julgamento se dá, em última análise, porque o militar é declarado "indigno do oficialato, ou com êle incompatível", para usarmos da expressão constitucional do art. 183 da nossa Carta Política.

Ora, para julgar militares que tenham conduta ou pratiquem atos indignos do oficialato, ou sejam com êste incompatíveis, a Constituição previu, não Conselhos de Justificação, mas "tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou tribunal especial em tempo de guerra externa ou civil" (art. 182, § 2.º).

Pode êsse Tribunal, no apreciar determinado fato, não aplicar a pena de perda de pôsto ou patente; poderá aplicar pena menor prevista em lei, como reforma com proventos integrais ou proventos reduzidos, enfim, como a lei dispuser. Mas o que me parece certo, dada a destinação das Fôrças Armadas e garantia de seus componentes, é que os oficiais, por conduta ou atos que os tornem, em substância, indignos do oficialato, só podem ser julgados por tri-

bunal militar de caráter permanente, não por Conselhos de Justificação, mormente em julgamento em que o acusado não pode estar presente (Decreto-lei n.º 2.748, art. 1.º).

Assim, em verdade, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Desta sorte, poderá a lei ordinária, para dar aplicação ao art. 182, § 2.º, da Constituição, dar ao Superior Tribunal Militar, competência para tais julgamentos, porque êsse egrégio Colégio é "tribunal militar permanente", a que se refere a Constituição (art. 182 § 2.º). Pode, também, a lei optar pela criação do tribunal militar permanente com competência exclusiva de julgar os militares nos casos de perda de patente, ou reforma, por prática de atos que, em substância, os tornem indignos do oficialato ou com êle incompatíveis. O que não me parece de acôrdo com a Constituição, na sua letra e no seu espírito, é submeter os militares a julgamento pelo Conselho de Justificação, por atos que os tornam incompatíveis com o oficialato, como, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Dê-se competência ao Superior Tribunal Militar, institua-se outro Tribunal Militar permanente, seja esta ou aquela opção da legislação ordinária, o que é imprescindível, para que se dê execução ao dispositivo constitucional, ao citado art. 182, § 2.º, é que se cuide, sem demora, não se deixe sem julgamento, como até aqui, os militares, cuja conduta, indisciplina ou atos qualificados os revelem indignos do oficialato, ou com êste incompatíveis, como, em última análise, são os atos mencionados no citado art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.746, de 1940.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959. — *Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.